

**Parecer Jurídico**

**De: Procuradoria**

**Para: Comissão Permanente de Licitações**

**Assunto: Revogação do Processo Licitatório nº. 131/2017 – Pregão Presencial 084/2017**

## RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 131/2017, na modalidade Pregão Presencial 084/2017, o qual *“Refere-se à Aquisição de Câmaras de ar e Pneus novos (primeira vida), devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da Frota da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG, com reserva de Itens para participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.”*

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, pautando todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto, fora promovida Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde a Denunciante Júlia Baliego da Silveira argumenta que o edital do Pregão Presencial nº. 084/2017 seria restritivo à competição, ferindo o que preceitua a LC 123/2006.

Após a Denúncia, o Município de Monte Carmelo foi oficiado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo recomendado que o ente municipal se abstenha de promover a celebração de contrato que contemple o objeto do indigitado certame, até pronunciamento daquela corte de contas, o que vem ocorrendo até a presente data, estando o processo suspenso.

Contudo, passados quase 02 (dois) anos da recomendação pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, para que o Município se abstinhasse de promover a celebração de contrato que contemple o objeto do indigitado certame, até pronunciamento daquela corte de contas, constatou-se que a manutenção do presente certame até pronunciamento final quanto à sua higidez e legalidade, estão a acarretar severos danos a municipalidade, que necessita realizar a compra de pneus para veículos que prestam relevantes serviços ao Município, tais como: Ambulâncias; Veículos da Coleta de Lixo Urbano; Veículos da Assistência Social, Conselho Tutelar, dentre vários outros.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da manutenção da aquisição nos autos do processo licitatório nº 131/2017, na modalidade Pregão Presencial 084/2017, em virtude dos fatos noticiados acima.

### **MÉRITO:**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a natureza dos bens a serem adquiridos, bem como o respeito ao que preceitua a Lei Complementar 123/06, etc.

No entanto, vislumbra-se que o processo licitatório encontra-se suspenso à quase 02 (dois) anos, em virtude de denúncia perpetrada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que noticiava a existência de vício no edital, que segundo sua interpretação estaria restringindo o caráter competitivo, em afronta ao que dispõe a Lei Complementar 123/06.

Porém, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, visto que a suspensão do certame por quase 02 (dois) anos, acarretam ao Município diversos prejuízos, em virtude de que os serviços essenciais podem ser interrompidos, em razão dos veículos oficiais não puderam rodar por falta de manutenção relacionada aos seus pneumáticos.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Porém, na forma do art. 49, 3º da lei de licitações, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa as empresas que participaram do certame, abrindo o prazo legal para se manifestarem sobre a revogação.

No entanto, convém esclarecer, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a

ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

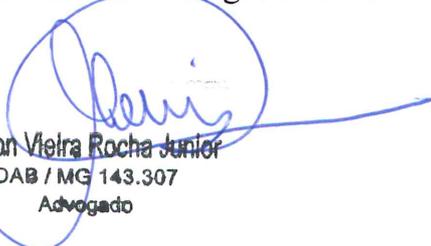
À luz de tudo do que foi exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame sem que haja direito dos licitantes à indenização.

**CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto, acaso atendidos todos as ponderações aqui realizadas, opinamos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, devendo caso seja essa a decisão, ser determinada a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo 1024377, haja vista que já fora até comunicada eventual revogação nos autos.**

É o parecer.

Monte Carmelo 23 de agosto de 2019.

  
Marlon Vieira Rocha Junior  
OAB / MG 143.307  
Advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 1.024.377  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão  
**Denunciante:** Julia Baliego da Silveira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
**Edital:** Pregão Presencial nº 84/2017

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos, que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Júlia Baliego da Silveira*, fls. 01/08, em face do **Processo Licitatório nº 131/2017 – Pregão Presencial nº 84/2017**, do tipo “menor preço por item”, deflagrado pela Prefeitura de Monte Carmelo, possuindo como objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar para equiparem os veículos da frota municipal.

Em manifestação ministerial de fls. 347/349, este representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), bem como pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ato contínuo, em virtude da documentação de fls. 352/352v e 354/355 acostada aos autos, o Relator informou (fl. 350) aos interessados que o mérito da denúncia ainda não tinha sido devidamente analisado, bem como determinou (fl. 362) a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 363/367 concluindo pela ilegalidade no instrumento convocatório no que se refere a ausência de reserva de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em relação aos itens 08 a 18, 26 a 31 e 34 do Anexo I, sugerindo ao final a citação dos gestores responsáveis para apresentação de defesa.

Na sequência, o Conselheiro-Relator ordenou (fl. 368) a citação dos Srs. Paulo Rodrigues da Rocha – Secretário Municipal de Fazenda de Monte Carmelo e Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro Oficial.

Após o recebimento dos ofícios, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos de fls. 372/383 e 388/406.

Em virtude da novel documentação, os autos foram remetidos à Unidade Técnica para reexame, que elaborou o laudo de fls. 409/413 concluindo pela manutenção da irregularidade anteriormente detectada. Todavia, em virtude das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

empresas se enquadrarem nos moldes de ME's e EPP's e pela ausência de prejuízo de ordem financeira à Administração Pública, entendeu cabível recomendação aos gestores responsáveis que nos próximos certames observem os critérios de preferências previstos nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

O Ministério Público verifica que a documentação apresentada não altera o entendimento anteriormente exarado.

Diante do exposto supra, este representante do *Parquet* de Contas **ratifica as alegações de mérito constantes do parecer de fls. 347/349.**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2018.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 1.024.377  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão  
**Denunciante:** Julia Baliego da Silveira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
**Edital:** Pregão Presencial nº 84/2017

**P A R E C E R**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Júlia Baliego da Silveira*, fls. 01/08, em face do **Processo Licitatório nº 131/2017 – Pregão Presencial nº 84/2017**, do tipo “menor preço por item”, deflagrado pela Prefeitura de Monte Carmelo, possuindo como objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar para equiparem os veículos da frota municipal.

A Denunciante alegou, em síntese, que o edital trouxe a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para alguns itens específicos do objeto, cerceando a ampla competitividade.

Os documentos de fls. 09/54 instruíram a Denúncia, dentre eles a cópia do edital impugnado.

Nas fls. 55/56 consta relatório do Núcleo de Triagem dessa Corte.

O Conselheiro-Presidente determinou a autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do RITCMG, fl. 57.

Após a devida distribuição, fl. 58, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Paulo Rodrigues da Rocha, Secretário Municipal de Fazenda, e do Sr. Iscleris Wagner Gonçalves Machado, Pregoeiro, para que, no prazo de quarenta e oito horas, se manifestassem sobre o fato apontado na denúncia e encaminhassem a cópia integral do processo licitatório, fl. 60.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 64/130.

Posteriormente, o Conselheiro-Relator determinou a realização de nova intimação dos responsáveis para que, no prazo de dez dias, enviassem a cópia das folhas 65 e seguintes do Processo Licitatório, especialmente da ata da sessão do Pregão ocorrida em 25/9/2017, - fl. 133.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Com a juntada da documentação de fls. 137/345, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório nº 131/2017 – Pregão Presencial nº 84/2017**, instaurado pelo Município de Monte Carmelo, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

No presente caso, não pode prosperar a alegação da denunciante, segundo a qual o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, referente à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicaria no seu entender ao certame ora examinado, em razão do valor total do objeto licitado.

Compulsando os autos é possível aferir que se encontra correta a previsão constante do Anexo I do Edital, fls. 34/35, no sentido de que os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 33, 35, 36, 37 e 38 do objeto pretendido são reservados exclusivamente para as empresas definidas como microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MI), uma vez que nenhum dos mencionados itens licitados ultrapassou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Efetivamente, o artigo 47, *caput*, c/c artigo 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006 impõe o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratações cujo valor seja de até **R\$80.000,00**.

Os referidos dispositivos possuem a seguinte redação:

Lei Complementar federal nº 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] (grifo nosso).

Como já dito, ao analisar os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 33, 35, 36, 37 e 38 da contratação do certame em epígrafe, nota-se que o valor de nenhum deles ultrapassou R\$80.000,00, - fls. 34/35.

Assim, ao contrário do que alega a denunciante, os itens em epígrafe devem ser realmente destinados à disputa exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, pois cada item representa uma licitação independente. Ou seja, o parâmetro a ser utilizado para instauração de licitação exclusiva para participação de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser inferior a R\$80.000,00 em relação a cada item da contratação, e não em relação ao valor global da contratação.

Portanto, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, a Prefeitura de Monte Carmelo realizou corretamente o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens que se enquadravam no valor de referência.

A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, no Processo nº 932.562, na Sessão da Primeira Câmara de 07/02/2017, *in litteris*:

[...] A Unidade Técnica apontou que não foi observada a norma disposta na Lei Complementar n. 123/06, no que diz respeito à exclusividade da participação de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP no processo licitatório cujo valor dos itens de contratação seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), fls. 80/92.

[...]

A respeito do assunto, cumpre reproduzir o teor dos mencionados arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/06, *in verbis*:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Observa-se que o texto normativo é expresso em determinar a exclusividade da participação de MEs e EPPs nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

No presente caso, o custo estimado de cada item licitado, constante do "Detalhamento do Objeto" (fl. 16), em nenhum caso superou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que a licitação deveria ter sido destinada à participação exclusiva de micro e pequenas empresas. [...]  
(Grifo nosso).

Logo, o Ministério Público de Contas não apurou irregularidades que pudessem macular o Pregão n° 84/2017.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCE n° 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) ato contínuo, pugna pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCE n° 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2017.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)